



1



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
15, 06, 2022

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO**

PROTOCOLO Nº	24149/2016-1
PAT Nº	0066/2016 -7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO CENTRO NORTE LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0032/2022- CRF**

EMENTA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DA AÇÃO FISCAL POR TERMO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM VALORES INSUFICIENTES. DENÚNCIA NÃO ADEQUADAMENTE LAVRADA. NULIDADE. CONCILIAÇÃO DOS VALORES DE SAÍDAS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE COM VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. ENTRADA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, ocasionarem prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 54, 80, 99, 101, 102, 105, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118/21, 14/22.

2. Inexiste conexão entre obrigações acessórias e o Recorrente, em qualquer dos três momentos em que lhe foi permitido falar nos autos, não se desincumbiu de apresentar provas com efeito a desconstituir o lançamento do auto de infração lavrado em seu desfavor, se limitando unicamente a verberar. *Probare oportet, non sufficit dicere*.

3. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a compatibilidade entre o descrito na ocorrência e os dispositivos fiscais apontados como infringidos, apontando-se erro material, pois o defeito existente se relaciona à essência da relação jurídico-tributária, desse modo, considera-se nula a ocorrência relativa a escrituração de operações de saídas com valores insuficientes relativo a mercadoria com regime de

substituição. Dicção do art. 20, III do RPAT. Acórdãos precedentes: 04, 05, 61/18; 27, 141/19.

4. Com relação a ocorrência decorrente da entrada em mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhada de nota fiscal, comprovada através do levantamento do estoque escritural do LMC, o Recorrente não apresenta qualquer prova para refutar a denúncia. Ocorrência procedente.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10/22.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19/22.

7. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 03 de maio de 2022.

Derance Amara Rolin  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado